

FALÊNCIA

Processo nº 1010288-12.2018.8.26.0114

2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas/SP

Interbuild Construções LTDA

("Massa Falida")

CONTA DEMONSTRATIVA DA ADMINISTRAÇÃO

(Art. 22, inciso III, alínea "p" da Lei 11.101/2005)

(MARÇO/2024)



MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Responsável Técnico: Mauricio Galvão de Andrade

Administrador de Empresas - CRA/SP 135.527

Contabilista - CRC/SP 1SP 168.436

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Antes de adentrar ao tema deste relatório, cumpre a esta Administração Judicial apresentar breve histórico do processo até aqui:

- ✓ O pedido de Recuperação Judicial foi protocolizado em 09/03/2018 (fls. 01/13) e o processamento foi deferido em 18/07/2018 (fls. 729/735) e publicado em 07/08/2018 (fls. 795/797);
- ✓ A Relação de Credores do Edital previsto no art. 7º §2º foi publicada 01/02/2019, por meio da r. decisão de fls. 2307/2314;
- ✓ O Plano de Recuperação Judicial e Aditivo foram aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 05/09/2019 e homologado por meio da r. decisão publicada no DJE em 16/10/2019, fls. 3.378/3.381;
- ✓ O Plano de Recuperação Judicial previa a alienação da UPI Magé - que consiste em um imóvel localizado em Magé, RJ - para pagamento dos credores. A princípio o leilão foi suspenso pelo juízo, mas em sede de agravo de instrumento a Recuperanda conseguiu reverter a decisão;
- ✓ O plano também previa o prazo para pagamento dos credores trabalhistas com a venda da referida UPI, ou em até 12 (doze) meses, em virtude da suspensão do leilão e dos prejuízos causados pela pandemia do COVID-19 a Recuperanda requereu prorrogação de 90 (noventa) dias, a partir do vencimento, para pagamento dos credores trabalhistas ou, alternativamente, a realização de Assembleia de Credores para apresentação de nova proposta para pagamento dos credores;
- ✓ Por meio da decisão das fls. 3.838/3.842 publicada em 22/07/2020, o MM. Juízo deferiu a realização de nova AGC. A Recuperanda apresentou o referido Aditivo em 04/09/2020 versando somente sobre a prorrogação por 90 (noventa) dias para pagamento dos credores trabalhistas. O Aditivo foi aprovado em Assembleia realizada em 04/12/2020 e homologado por meio da decisão de fls. 4.276, publicada em 20/01/2021;
- ✓ Quanto ao pagamento dos credores da classe III e IV, a Cláusula 7.2.1.1 do Plano aprovado prevê que as parcelas quadrimestrais serão pagas sempre nos dias 20 de Janeiro, 20 de Maio e 20 de Setembro de cada ano, sendo que a primeira parcela deveria ser paga em 20 de Janeiro de 2021;

- ✓ Alegando dificuldades para pagamento dos credores quirografários em virtude da pandemia, a Recuperanda, mais uma vez, requereu a realização de nova Assembleia Geral de Credores para apresentação de uma nova proposta para pagamento dos credores das Classes III e IV, o que foi deferido pelo juízo às fls. 4.340/4.341;
- ✓ O Leilão da UPI Magé transcorreu normalmente, tendo se encerrado SEM LICITANTES, no dia 23/03/2021, conforme informou a gestora de leilões Hasta Vip, às fls. 4.605/4.607;
- ✓ Em virtude do resultado negativo do leilão a Recuperanda ficou impossibilitada de cumprir com o pagamento dos credores trabalhistas dentro do prazo estabelecido, conforme informado na petição de fls. 4.608/4.610. Assim, a Recuperanda encerrou suas atividades;
- ✓ Por meio da petição de fls. 4.612/4.613 a Administração Judicial opinou pela convocação da recuperação judicial em falência, sendo que o Ministério Público apresentou manifestação no mesmo sentido às fls. 4.633;
- ✓ Através do ACÓRDÃO proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2022714-85.2021.8.26.0000 interposto pelo Ministério Público, prolatado em 09/11/2021, com trânsito em julgado em 13/12/2021, foi decretada a convocação em falência;
- ✓ Em complemento ao V. Acórdão de fls. 4.804/4826, foi proferida decisão na data de 03/03/2022 (fls. 4.827/4.830), fixando os seguintes termos:

(i) O termo legal da falência o período de 90 (noventa) dias antecedentes ao pedido de recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga, de acordo com o art. 99, II, da LRF;

(ii) Mantêm, como ADJ, para fins do art. 22, II e III, da LRF, a sociedade empresária MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

A falida deve apresentar a relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (art. 99, III, da LRF), se for o caso, indicando a possibilidade de aproveitar o edital do art. 7º, §2º, da LRF, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial, sob pena de desobediência.

Deve o administrador da falida cumprir o disposto no art. 104 da LRF, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, referidas declarações por escrito.

Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110 da LRF), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110 da LRF), para realização do ativo (arts. 139 e 140 da LRF), sendo que ficarão eles sob guarda e responsabilidade "do falido e seus representantes legais", desde já nomeados depositários dos bens (art. 108, § único, da LRF), podendo providenciar a lacração para fins do art. 109 da LRF.

Os sócios da falida deverão apresentar relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, deduzindo eventuais pagamentos realizados no curso da recuperação judicial e incluindo os créditos não sujeitos a ela, sob pena de desobediência; b) em 05 (cinco) dias, firmar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos por escrito, cumprindo os deveres do art. 104 da LRF, sob pena de desobediência.

(iii) Determina, nos termos do art. 99, V, da LRF, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LRF, ficando suspensa, também, a prescrição.

(iv) Proíbe a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores, se houver (art. 99, VI, da LRF).

Ficam advertidos os sócios e administradores que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na LRF, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII, da LRF).

(v) Determina a lacração imediata de seu estabelecimento, expedindo-se o competente mandado.

(vi) A serventia: a) expedição de ofício aos Correios (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), para que encaminhe todas as correspondências direcionadas à falida ao administrador judicial; b) expedição de ofício ao Banco Central, a fim de que comunique às instituições financeiras a decretação da falência, bem como informe este juízo quanto à existência de ativos ou passivos. c) expedição de ofício ao INSS, comunicando a falência, e aos registros de imóveis e Detran, para que informem a existência de bens e direitos da falida d) expedição de ofícios, intimações e comunicações aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e

Município; Receita Federal etc.), previstas nos incisos X e XIII, do art. 99, da LRF; e) expedição do edital contendo a íntegra desta sentença e da relação de credores (LRF, art. 99, § único); f) expedição de ofício à JUCESP, a quem determino seja anotada a falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão "Falido", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

Deverá o administrador judicial apresentar nova relação de credores do art. 7º, §2º, da LRF, tendo em vista a convocação da recuperação judicial em falência.

Eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal cujo prazo de 15 dias se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7º, §1º, da LRF).

Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da LRF, deverá o administrador protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

(vii) Fixa o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial (AJ) "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao AJ. Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da LRF, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

Os falidos ficam inabilitados para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data e até a sentença que extingue suas obrigações.

Os sócios das falidas deverão cumprir rigorosamente as obrigações que lhes são impostas pela LRF, no prazo de 05 (cinco) dias, para assinarem o termo de comparecimento, declarando suas obrigações e ficando cientes que no caso de descumprimento delas poderá lhes ser imposta a pena compatível.

(viii) Defere a expedição de mandado para inspeção e constatação, assim como a arrecadação de bens, a ser cumprido com urgência.

- ✓ A Administração Judicial apresentou as fls. 5.224/5.231, o RELATÓRIO DE CAUSAS, CIRCUNSTÂNCIAS E RESPONSABILIDADE e as fls. 5.232/5.239, apresentou o LAUDO CONTÁBIL.
- ✓ O edital de convocação com a Relação de Credores foi expedido e acostado as fls. 5.282/5.302 dos autos.
- ✓ A diligência inicial que objetivou a arrecadação de bens e documentos realizada no endereço onde estava estabelecida a empresa restou frutífera, sendo localizado parcialmente os documentos administrativos.
- ✓ A Administração Judicial reiterou os pedidos de homologação do leiloeiro indicado às fls. 5.840/5.841 e fls. 5.878/5.879, para que possa iniciar os procedimentos para alienação do imóvel arrecadado.
- ✓ Edital do art. 99, § 1º da Lei 11.101/05 republicado às fls. 6.399/6.400.
- ✓ A Administração requereu a concessão de prazo suplementar para apresentar a Relação de Credores a que alude o artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/05 ante a quantidade de impugnações e habilitações de créditos apresentadas à Administração Judicial.
- ✓ A Administração apresentou às fls. 6.511/6.524 a Relação de Credores do artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/05.
- ✓ Sendo assim, considerando os princípios da celeridade e da economia processual previstos no parágrafo único do Art. 75, da Lei n.º 11.101/05¹, e para que haja maior clareza na prestação de contas, o movimento financeiro da Massa Falida será controlado por meio do demonstrativo do movimento de caixa, a partir de contas de receitas e despesas demonstradas da mesma forma, podendo sofrer alterações de acordo com a necessidade.

II. DA LACRAÇÃO, ARRECADAÇÃO E AVALIAÇÃO:

a) Alienação de bens móveis arrecadados:

¹ **Art. 75.** A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual

Em cumprimento a decisão de convocação da Recuperação Judicial em Falência de fls. 4.827/4.830 e nos termos do artigo 108 da Lei n.º 11.101/05, o preposto da Administração Judicial acompanhou o Sr. Oficial de Justiça na diligência do dia 29/03/2022 (fls. 4.913), procedendo a arrecadação dos bens móveis na sede da falida localizada na Avenida Anchieta, n.º 173, sala 41, Centro, Campinas/SP. Sendo que as chaves foram entregues ao advogado da falida empresa, Dr. Flávio José Lobato Nogueira, OAB 116.264, eis que os sócios da falida foram nomeados como depositários dos bens arrecadados conforme decisão de fls. 4.827/4.830.

Desta feita, nos termos já mencionado artigo 108 da Lei n.º 11.101/05, a Administração Judicial realizou a avaliação dos bens móveis arrecadados de titularidade da falida, por meio de pesquisa de valores junto ao site www.mercadolivre.com.br, cujo valor total corresponde a quantia de R\$ 24.298,00 (vinte e quatro mil duzentos e noventa e oito reais).

Desta forma, requereu a Administração Judicial, nos termos do artigo 110 da Lei n.º 11.101/05, que o inventário dos bens e respectiva avaliação conforme anexo DOC.04 integrem o "auto de arrecadação", em complemento a certidão do Oficial de Justiça de fls. 4.913, bem como a homologação da avaliação apresentada, o que fora deferido pelo Juízo.

Outrossim, levando-se em consideração o tipo de bens móveis arrecadados (mobiliários e equipamentos) e os respectivos valores, os altos custos com armazenagem e remoção não compensam, a Administração Judicial requereu autorização para a venda antecipada dos bens móveis arrecadados, nos termos da Lei, com o depósito do produto nos autos, para os fins e efeitos de direito.

Destarte, também foram arrecadados os seguintes veículos alinhados ao BB Leasing Arrendamento Mercantil (fls. 4.920/4.922), os quais deverão ser objeto de pedido de restituição pelo respectivo credor (artigo 85 da LRF):

- Camioneta MMC/L200, Mitsubishi Triton Flex, ano 2104/mod. 2015, Cor Preta, Placa FSX-7793, Renavan n.º 0100175349;
- Toyota Corolla, ano 2014/mod. 2015, Cor preta, Placa FSK-7585, Renavan n.º 0100634502;

Fora arrecadado também o veículo abaixo descrito, livre de restrições:

Carroceria/Reboque Aberta Free Hobby FH1, ano/mod. 2012, Cor preta, Placa FGR-4010, Renavan n.º 00488365805.

Referidos veículos encontram-se na posse do sócio da falida, o Sr. Leonardo de Moraes Aviani, dos quais foi nomeado fiel depositário (fls. 4.827/4.830), sendo apresentadas as respectivas avaliações pela Falida (Tabela FIPE) às fls. 5.361/5.363.

Foi expedida Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Munhoz/MG em 27/06/2023, tendo sido realizada a arrecadação do veículo Toyota/Hilux SW4, ano 2014, mod. 2015, cor branca, Placa FVH3887, Renavan 01016342028, o qual se encontra na posse do Depositário, o Sr. Leonardo de Moraes Aviani, podendo ser retirado no endereço: Rua José Alexandrino Palazzo, 416, Campinas-SP, CEP 13085-048.

III. DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ARRECADADO:

b) Alienação de imóvel arrecadado:

A falida é proprietária do bem imóvel sem benfeitorias, localizado na Estrada do Contorno do Guanabara, s/n.º, Sítio Roncador, no Município de Magé/RJ, Matrícula 06/2755 (registro anterior), constando atualmente a Matrícula 42.788 do 02º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Magé/RJ, sendo certo

que foi realizada tentativa de leilão antes da convolação em falência, sem sucesso, o qual deverá ser arrecadado nos termos do artigo 108 da Lei n.º 11.101/05, razão pela qual, a Administração Judicial requereu às fls. 4954/4956, a expedição de ofício ao 02º Cartório de Registro de Imóveis de Magé/RJ, para fins de bloqueio e averbação da quebra na respectiva matrícula n.º 42.788, servindo a decisão como auto de arrecadação do referido imóvel, aguardando-se as providências da r. serventia quanto a expedição do ofício para que seja possível formalizar a arrecadação e posterior alienação.

A Administração Judicial manifestou que às fls. 5.690/5.694 dos autos, foi averbado o bloqueio da Matrícula n.º 42.788 do Cartório do 02º Ofício de Registro de Notas do 1º, 3º e 6º Distrito de Magé/RJ, em decorrência da presente falência. Nesse sentido, no intuito de prosseguir com a realização do ativo, indicou para a prestação de serviços profissionais especializados, relativos à realização de Leilão Judicial, o Leiloeiro Público Oficial Sr. Eduardo Jordão Boyadjian – JUCESP n.º 464, que disponibiliza seus leilões na plataforma Hasta Vip Leilões – www.hastavip.com.br, com endereço à Praça dos Omaguás, n.º. 98, Alto de Pinheiros – São Paulo/SP - CEP 05419-020 e endereço eletrônico para intimações contato@hastavip.com.br, para realizar a alienação do imóvel Matrícula n.º 42.788 do Cartório do 02º Ofício de Registro de notas do 1º,3º e 6º Distrito de Magé/RJ.

IV. DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

a) Despesas pagas pela Administradora Judicial

Visando agilizar o andamento do processo, algumas despesas da massa falida estão sendo pagas pela Administradora Judicial para serem oportunamente reembolsadas, conforme mostra a tabela abaixo.

Caixa de Despesas Adiantadas Pela Administração Judicial				
Processo n.º 1010288-12.2018.8.26.0114 – Falência				
Falida: Interbuild Construções Ltda				
Data	Histórico	Anexo	Débito	Crédito Saldo (R\$)

16/03/2022	Estacionamento - Reunião Interbuild	DOC 01	21,00	-21,00
16/03/2022	Reserva Sala Regus - Reunião Interbuild	DOC 02	133,20	-154,20
29/03/2022	Diligência Registro de Imagens e Elaboração de Relatório	DOC 03	800,00	-954,20
Saldo de caixa AJ em 31/03/2024				-954,20

Valores expressos em Reais (R\$) - ** Valor pago no local em espécie e reembolsados ao Dr. Emerson

b) Fluxo de Caixa

Fluxo de caixa				
Processo nº 1010288-12.2018.8.26.0114 – Falência				
Falida: Interbuild Construções Ltda				
Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo (R\$)
31/03/2024	Saldo Disponível			0,00
31/03/2024	Saldo a Reembolsar – Administração Judicial	954,20		-954,20
Saldo de Caixa Geral				-954,20

V. RELAÇÃO DE CREDITORES

Conforme decisão de fls. 4827/4830, foi fixado o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital para os credores apresentarem ao administrador judicial (AJ) "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao AJ.

Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da LRF, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

O edital de convocação com a Relação de Creditores foi expedido e acostado às fls. 4.988/5.013 dos autos. No entanto, a relação de credores apresentada pela falida à época continha equívocos, razão pela qual, o edital acabou não sendo publicado.

Desta forma, foi expedido novo Edital (fls. 5.282/5.302), o qual ainda não continha falhas no que concerne a Relação de Credores, além de constar que as habilitações e divergências de crédito a serem apresentadas deveriam ser protocolizadas junto ao cartório da 02ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas/SP, o qual acabou sendo publicado.

A Falida juntou nova Relação de Credores - Reclassificação de Créditos, atualizada (LRF, art. 99), bem como requereu a republicação do Edital contendo a relação correta de credores e respectivos créditos, apontando-se que as habilitações e divergências de crédito deverão ser encaminhadas para o e-mail da Administração Judicial flinterbuild@mgaconsultoria.com.br, haja vista tratar-se de processo digital, não sendo cabível o protocolo em Cartório, como constou do Edital erroneamente publicado.

O Ministério Público se manifestou as fls. 5.397, concordando com a republicação do edital, devendo a Administração Judicial fornecer a minuta correta à serventia, contendo os termos exatos que entenda deva a republicação guardar, bem como requereu que a Administração Judicial apresente o roteiro de providências e respectivo cronograma que pretende utilizar alienação do único imóvel de propriedade o da falida,

A Administração Judicial se manifestou as fls. 5.420/5.421 denunciando o contrato de locação referente ao imóvel onde funcionava a sede da falida para fins de rescisão, requerendo a intimação da Falida, na pessoa de seu sócio, Sr. Leonardo Aviani, na qualidade de fiel depositário dos bens móveis arrecadados, para que providencie a retirada dos bens arrecadados do imóvel locado, providenciando ainda novo local para guarda e conservação dos mesmos, devendo informar o novo local nos autos, possibilitando assim a devolução do imóvel ao locador com a entrega das chaves, o que aguardar manifestação do Ministério Público e apreciação pelo Juízo.

Às fls. 5.941, a empresa falida INTERBUILD CONSTRUÇÕES LTDA, informa que os bens móveis e equipamentos arrecadados em favor da Massa Falida, então localizados na Sala Comercial nº 41, pertencente ao Edifício Willian Zamataro, Bairro Centro, Campinas-SP, antiga sede da empresa, foram **removidos** no dia 18/09/2023, encontrando-se armazenados de forma provisória na residência do fiel depositário, Sr. Leonardo de Moraes Aviani. Sito na Rua, Engenheiro José Alexandrino Palazzo, nº 416, Residencial Barão do Café, Distrito de Barão Geraldo, Campinas-SP, CEP 13085-048, esclarece também que, as chaves do imóvel não foram entregues ao seu proprietário por conta da efetivação do Mandado de Imissão de Posse em seu favor.

Não houve qualquer tipo de pagamento a credor no curso da Recuperação Judicial.

Eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal cujo prazo de 15 dias se iniciará com a publicação do edital de falência (art. 7º, §1º, da LRF).

VI. DAS DEMAIS CONSIDERAÇÕES

A Administradora Judicial informa que, todos os documentos inerentes à movimentação financeira ora apresentada estão disponíveis para consulta perante a Administradora Judicial.

A Administradora Judicial vem acompanhando o andamento do processo de falência e fornecendo todo o apoio possível a r. serventia do 2º Ofício do Foro da Comarca de Jandira/SP.

A Administradora Judicial ressalta que, em seu website www.mgaconsultoria.com.br, na aba “*Informação Processual*”, será mantida

plataforma com informações aos credores, contendo as principais peças deste processo de falência.

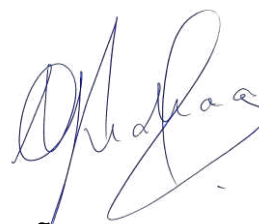
Conforme já informado neste relatório, a relação de credores retificada pela falida, foi juntada nos autos às fls. 5.342/5.360, aguarda se publicação.

O escritório da Administradora Judicial está à disposição para atendimento aos credores e interessados no e-mail: flinterbuild@mgaconsultoria.com.br ou pelo telefone: (11) 3360-0500.

VII. ENCERRAMENTO

Nada Mais - Dando por encerrado este trabalho, apresentamos o **RELATÓRIO DO MÊS DE MARÇO/2024** contendo a Conta Demonstrativa da Administração, nos termos do Art. 22, III, "p" da Lei 11.101/05, estando convictos de haver cumprido sua missão de forma plena e satisfatória.

Campinas/SP, 12 de abril de 2024.



MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Maurício Galvão de Andrade

Responsável Técnico

CRC 1SP 168.436/O-0

CRA-SP 135.527 – OAB/SP 424.626